

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
102/2013 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de João Delgado contra o *Jornal de Negócios*, por alegada  
falta de isenção e rigor informativo**

Lisboa  
9 de abril de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 102/2013 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participação de João Delgado contra o *Jornal de Negócios*, por alegada falta de isenção e rigor informativo

#### 1. Enquadramento

1. Deu entrada na ERC, a 15 de outubro de 2012, uma participação de João Delgado contra o *Jornal de Negócios* e a *SIC*, relativamente à publicação de notícias que adjetiva de «erradas e opinativas» e que «incendeiam a opinião pública».
2. Por determinação do Conselho Regulador, na sua reunião de 20 de março, procede-se a uma análise separada dos conteúdos dos meios de comunicação social visados [cfr., a este propósito, igualmente a Deliberação 103/2013 (CONTJOR-TV)].
3. Em relação ao *Jornal de Negócios*, o Participante questiona, em concreto, uma peça publicada no respetivo sítio eletrónico, a 13 de outubro de 2012, com o título «PwC: Rendimentos mais baixos do setor privado são os mais penalizados pela subida do IRS»<sup>1</sup>. Segundo o Participante, «um casal em que trabalhem os dois (dependentes) no privado a receber 28000/ano com 2 filhos a cargo paga 9% de IRS 1260€/ano pela folha de Excel no site do ministério das Finanças».
4. Informa que deu conhecimento da participação ao Provedor de Justiça.

#### 2. Descrição

5. A participação incide sobre uma notícia publicada no sítio eletrónico «Negócios Online», do «Jornal de Negócios», a 13 de outubro de 2012, às 12h28m, intitulada «PwC: Rendimentos mais baixos do setor privado são os mais penalizados pela subida do IRS». Trata-se de uma notícia creditada à Agência Lusa.

---

<sup>1</sup>Cfr.

[www.jornaldenegocios.pt/economia/detalhe/pwc\\_rendimentos\\_mais\\_baixos\\_do\\_setor\\_privado\\_satildeo\\_os\\_mais\\_penalizados\\_pela\\_subida\\_do\\_irs.html](http://www.jornaldenegocios.pt/economia/detalhe/pwc_rendimentos_mais_baixos_do_setor_privado_satildeo_os_mais_penalizados_pela_subida_do_irs.html), consultado a 25 de janeiro de 2013.

6. Na abertura, escreve-se: «Os contribuintes do setor privado com rendimentos mais baixos vão ser os mais penalizados pela subida do IRS previsto na proposta preliminar do Orçamento do Estado para 2013, segundo as simulações feitas para a Lusa pela consultora PriceWaterhouseCoopers (PwC)».
7. Concretiza-se que se registou uma «tendência inequívoca» em todos os casos analisados: «os rendimentos mais baixos sofrem sempre um agravamento fiscal mais pronunciado do que os rendimentos superiores e o IRS devido em 2013 chega a ser o dobro do devido em 2012».
8. Segundo um consultor fiscal daquela empresa, citado na peça, em «“determinados níveis de rendimento”» dos funcionários do setor privado «“a diminuição do rendimento líquido anual supera um salário”». O especialista enfatiza que se verifica, «“em alguns níveis de rendimento, um efeito regressivo decorrente da passagem para um escalão de rendimentos com uma taxa superior à que seria aplicável em 2012”».
9. Na notícia são apresentados três exemplos de previsão de agravamento fiscal: i) um casal com dois filhos, com um rendimento anual bruto conjunto de 28 mil euros, pagava, em 2012, 895,62 euros em IRS, e vai pagar 1.799,44 euros em 2013, «mais do dobro»; ii) para um casal na mesma situação familiar, com um rendimento anual de 42.000 euros brutos (1.500 euros por mês por cônjuge), o IRS a pagar em 2012 era de 4.325,62 euros e em 2013 será de 6.349,94 euros, um crescimento de 46,8%; iii) o mesmo casal, com um rendimento anual bruto de 70.000 euros (2.500 euros por mês por cada cônjuge), pagará em 2012 13.990,04 euros e, em 2013, 17.552,26 euros, um aumento de 25,46%.
10. Esclarece-se que as simulações «utilizam para todas as situações a totalidade das deduções fiscais permitidas».
11. A notícia termina com a informação de que «a proposta preliminar de Orçamento do Estado para 2013 [...] prevê um aumento significativo de IRS devido a uma diminuição dos escalões de rendimento de oito para cinco, devido à criação de uma sobretaxa de 4% de IRS e devido à redução das deduções à coleta. A proposta do Governo, que ainda pode sofrer alterações, vai ser entregue na Assembleia da República na segunda-feira, dia 15 de Outubro».

### 3. Defesa do Denunciado

12. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o «Jornal de Negócios», através do seu Diretor, colocar como questão prévia a caducidade do procedimento de queixa. A ERC não cumpriu os termos do n.º 1 do artigo 56.º dos seus Estatutos, que determina que o Denunciado seja notificado sobre o conteúdo da queixa no prazo máximo de cinco dias. A queixa deu entrada nesta Entidade Reguladora a 15 de outubro e o Denunciado foi notificado da mesma apenas a 5 de novembro, pelo que não foi cumprido o prazo processual. Acrescenta que a competência da ERC para praticar o ato e iniciar o procedimento se extingue decorrido os mesmos cinco dias.
13. Argumenta, em segundo lugar, que a queixa carece de legitimidade processual por parte do Participante, que não forneceu à ERC outra informação além do seu nome.
14. Nota que o artigo 55.º dos Estatutos da ERC estabelece os termos em que deve ser apresentada queixa e determina a legitimidade e os prazos para o fazer. Saliencia que o Participante «não mostrou qualquer interesse direto em agir em defesa dos direitos, que diz terem sido violados» pelo Denunciado. «Apesar de a ERC considerar que a expressão “qualquer interessado” referida nos seus [E]statutos merece uma interpretação extensiva e ampla, não poderá ser afastada a necessidade de existência de uma ligação lógica entre o queixoso e o direito violado pela notícia». Considera que a ausência de fundamentação quanto ao «interesse» do Participante «constitui uma manifesta falta de legitimidade».
15. O Denunciado requer o arquivamento dos autos, com fundamento na caducidade do procedimento de queixa e na ilegitimidade do Queixoso.
16. Ainda assim, pronuncia-se sobre aspetos substantivos da peça em questão. Esclarece que esta consiste na reprodução de um despacho da Lusa, com origem num estudo realizado pela *PriceWaterhouseCoopers* para aquela agência noticiosa. A peça não é assinada por qualquer jornalista da publicação e os factos são reproduzidos «sem quaisquer juízos de valor» e devidamente atribuídos à fonte de informação.
17. Clarifica ainda que a notícia tem como contexto o Orçamento do Estado para 2013 (OE 2013) e a previsão de medidas «suscetíveis de influenciar negativamente a vida de cada cidadão». O referido estudo foi pedido «por forma a demonstrar, através de exemplos práticos, o efeito nefasto» das mesmas.

18. Ao publicar a notícia, o Denunciado atuou «ao abrigo do direito fundamental da liberdade de expressão e de informação pela imprensa [artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa e ainda da Lei da Imprensa]», não tendo qualquer dúvida de que os factos noticiados «têm um indubitável e claro relevo social».
19. «[A]tenta a crise económica que se faz sentir no país e todas as medidas que têm vindo a ser tomadas no âmbito dos cortes da função pública e medidas especiais de contenção que visam as Finanças e a Segurança Social portuguesa, facto é que o aumento destas medidas de “aperto” no domínio fiscal tem vindo a constituir um problema de bastante relevo na nossa sociedade, levando as mais altas personalidades do país a pronunciarem-se sobre o mesmo. Em consequência da implementação destas novas medidas, que afetam diretamente o orçamento mensal de cada cidadão português, tem crescido no país a insegurança e preocupação com tudo o que se está a passar nesta área, pretendendo os portugueses ser informados sobre o que se está a passar».
20. Salaria que a autora do estudo é «uma empresa de renome nacional e reconhecida na área». O *Jornal de Negócios* publicou a notícia «tendo como verdadeiros os factos, atenta a confiança e prestígio que decorre do trabalho que é realizado, tanto pela Agência Lusa, como pela empresa PriceWaterhouseCoopers». Sublinha que esta informação foi rapidamente difundida em vários sites e canais televisivos.
21. Entende que, para os devidos efeitos legais, não pode aceitar «que lhe sejam imputados os factos em discussão e assacada qualquer responsabilidade por alegada falta de rigor informativo e isenção do trabalho jornalístico».
22. Conclui que «não foi violado o dever de rigor informativo nem quaisquer outros deveres legais e deontológicos pela publicação da notícia em apreço, pelo que não merece a conduta do *Jornal de Negócios* qualquer censura, devendo proceder-se ao arquivamento do procedimento».
23. Requer a junção ao processo de cópia de peças informativas publicadas noutros meios de comunicação sobre o mesmo estudo, no site «esquerda.net», na *TVI24*, no *Sol* e no *Expresso*.

#### 4. Questões prévias

24. Invoca o *Jornal de Negócios* a questão prévia da caducidade do procedimento de queixa, por não cumprimento pela ERC do prazo de notificação, estatuído no n.º 1, do artigo 56.º, dos seus Estatutos, o que determinaria a caducidade do direito de praticar o ato e iniciar o procedimento que, assim, se deverá considerar extinto.
25. Não tem razão.
26. Como claramente esclarece o Acórdão do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, de 29 de agosto de 2012, relativo ao processo n.º 2140/11.1BELSB, «o prazo processual previsto no n.º 1 do artigo 56.º [dos Estatutos da ERC] é um prazo meramente ordenador», de efeitos estritamente internos, isto é, sem eficácia fora do órgão administrativo que praticou o ato, cuja violação não determina a cominação prevista no artigo 135.º do Código do Procedimento Administrativo.
27. Deste modo, ao contrário do que pretende o Oponente, o procedimento não se extinguiu e foi eficazmente aberto.
28. Também não tem razão no que diz respeito à questão da legitimidade do Participante.
29. Ao apresentar a sua queixa, este exerceu o seu direito de interessado, enquanto destinatário da mensagem informativa veiculada pelos órgãos de comunicação social participados, mas a falta de rigor que alegou, se verificada, não se reporta a um direito disponível a que ele possa, querendo, renunciar.
30. Na verdade, nos termos do artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), o rigor jornalístico é um objetivo que a ERC está vinculada a prosseguir no exercício das suas competências e, nesse contexto, a queixa apresentada – pelo Participante, por qualquer outro cidadão ou, até, anónima – tem apenas o efeito de trazer ao conhecimento do Regulador uma alegada situação de falta de rigor que imediatamente o constitui na obrigação de apurar oficiosamente os factos e o respetivo fundamento.
31. Quer dizer, chegada ao Regulador a notícia de um caso de falta de rigor, compete-lhe obrigatoriamente apurar os factos e, para os apurar, não necessita da legitimidade do Participante nem, ao invés, fica precludido o direito (*rectius*, o dever) de os apurar pelo facto de o Participante, eventualmente, querer desistir e retirar a queixa que formulou. Repete-se: não é um direito próprio e disponível que está a exercer.

32. E, nos termos do artigo 53.º, n.º 1, dos citados Estatutos da ERC, a averiguação oficiosa dos factos é uma faculdade que lhe assiste; e o poder de decidir do caso concreto, «oficiosamente ou a mediante queixa de um interessado» é, por força do disposto no artigo 64.º, n.º 1, não só uma faculdade, como um dever.
33. Termos em que também a esta exceção prejudicial tem que ser negado provimento.

## 5. Análise e Fundamentação

34. O presente procedimento tem como finalidade verificar se o *Jornal de Negócios* incumpriu o dever de rigor informativo numa notícia publicada a 13 de outubro de 2012 sobre a previsão dos aumentos do IRS.
35. Os jornalistas estão vinculados ao dever de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião (artigo 14.º, al. a), do n.º 1 do Estatuto do Jornalista).
36. Um dos limites à liberdade de imprensa consiste na salvaguarda do rigor e da objetividade da informação (cfr. n.º 3 da Lei de Imprensa).
37. Por seu turno, como referido, constitui um dos objetivos de regulação assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos. Compete ainda ao Conselho Regulador «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cfr. alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos dos Estatutos da ERC).
38. Em termos conceptuais, tem sido entendimento da ERC que o rigor informativo representa um dos princípios que orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma comunicação pública de conteúdo ajustado à realidade ou de reduzido grau de indeterminação. Pode estabelecer-se uma proporção entre o rigor e a qualidade e credibilidade da informação: quanto mais rigorosa, mais confiável será; ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção podem implicar uma diminuição da qualidade e credibilidade informativas.
39. A notícia alvo de participação antecipa repercussões sobre os rendimentos das famílias a partir de uma versão preliminar do OE 2013 a que o *Jornal de Negócios* teve acesso. O

meio de comunicação social suporta essas previsões em simulações efetuadas pela consultora especializada PriceWaterhouseCoopers, o que é referido na peça.

- 40.** A notícia é, por seu turno, creditada à Lusa. Com efeito, segundo uma pesquisa do arquivo da agência noticiosa, o despacho, com o título «Rendimentos mais baixos do setor privado são os mais penalizados pela subida do IRS-PwC», foi difundido a 13 de Outubro, cerca das 8h. O *Jornal de Negócios* indica, na sua defesa, que reproduziu os factos apresentados pela agência noticiosa sem emitir juízos de valor e que a informação foi devidamente atribuída. Realça que outros meios de comunicação divulgaram a mesma notícia.
- 41.** A peça em apreço inclui a advertência de que a proposta do Governo «ainda pode sofrer alterações». Aponta-se que a proposta final do Governo só seria entregue na Assembleia da República na segunda-feira seguinte, dia 15 de outubro.
- 42.** Em síntese, a notícia em crise explicita um conjunto de pressupostos importantes para avaliar a sua credibilidade: i) as previsões baseiam-se em cálculos de uma empresa da área, devidamente identificada; ii) os cálculos têm como base uma versão preliminar do Orçamento do Estado para 2013; iii) este documento era ainda passível de sofrer alterações até à sua entrega na Assembleia da República.
- 43.** Neste quadro, não compete à ERC pronunciar-se sobre as opções metodológicas e técnicas do respetivo estudo, produzir um juízo sobre a idoneidade da autora e comentar a seleção de exemplos para ilustrar as simulações.
- 44.** Há, no entanto, que atentar no facto de o *Jornal de Negócios* sublinhar, no título e na abertura, a ideia de que os «rendimentos mais baixos do setor privado são os mais penalizados pela subida do IRS», o que pode conduzir a uma leitura enviesada perante os dados quantitativos apresentados para a suportar. Por um lado, não se apresentam simulações para agregados com rendimentos anuais inferiores a 28 mil euros – havendo, naturalmente, categorias de rendimentos mais baixas. Por outro lado, se esta maior penalização se verifica em termos relativos, a mesma não se comprova quanto a valores absolutos. Por exemplo, se uma família com um rendimento bruto anual de 28 mil euros passar a pagar «mais do dobro» de IRS, essa percentagem refere-se, em termos absolutos, a um acréscimo de 904 euros. O agravamento da carga fiscal de 46,8% num agregado com rendimentos anuais acima dos 42 mil euros traduz-se num agravamento de 2.024 euros em sede de IRS. A publicação deveria ter operado esta distinção ou

apresentado os dois indicadores de modo articulado no título e no *lead*, elementos linguísticos do texto jornalístico onde normalmente se condensam as ideias fortes que são aprofundadas no corpo da notícia.

- 45.** Deverá esclarecer-se, adicionalmente, que a decisão de republicar um conteúdo no sítio eletrónico – neste caso, reproduzir um despacho da Agência Lusa – pressupõe seleção e responsabilidade editorial por parte do meio de comunicação social que decide nesse sentido. Não se ignora que o *Jornal de Negócios* se inscreve numa área de especialização informativa: no ponto 1 do seu Estatuto Editorial descreve-se como «um projeto profissional de informação económica, empresarial e financeira e da generalidade de acontecimentos que diretamente influenciem aquelas áreas. Existe para servir os leitores e para lhes ser útil na tomada de decisões profissionais e pessoais e é exclusivamente com eles que estabelece esse compromisso». No ponto 4 do mesmo documento compromete-se a fazer «do rigor, da seriedade e da honestidade intelectual o seu ativo principal», rejeitando «o sensacionalismo e o facilitismo na procura e tratamento da informação»<sup>2</sup>.
- 46.** Tudo ponderado, pese embora estas notas críticas, considera-se que o «Jornal de Negócios» atuou ao abrigo da liberdade de expressão e de informação, procurando corresponder a necessidades informativas dos cidadãos sobre um assunto de elevado interesse público. Não se pode menosprezar a declaração da publicação de que parte de pressupostos oficiais e a salvaguarda do carácter em aberto das variáveis usadas nos cálculos, Além disso, dificilmente se poderá concluir que o Denunciado infringiu o princípio da isenção informativa, visando «incendiar» a opinião pública, como argumenta o Participante.
- 47.** Também por isto, não obstante a notícia, trazida pelo *Jornal de Negócios*, da existência de outros órgãos de comunicação que veicularam informações de teor idêntico às suas, entende o Regulador não se justificar abrir, neste âmbito, qualquer procedimento oficioso de averiguações.

---

<sup>2</sup> Cfr. [www.jornaldenegocios.pt/institucional/detalhe/estatuto\\_editorial.html](http://www.jornaldenegocios.pt/institucional/detalhe/estatuto_editorial.html), consultado em 30 de janeiro de 2012.

## 6. Deliberação

*Tendo apreciado* uma participação de João Delgado contra uma notícia publicada pelo *Jornal de Negócios*, a 13 de outubro de 2012, sobre o agravamento dos impostos;

*Verificando* que a notícia procura antecipar os aumentos fiscais sobre os rendimentos das famílias a partir de uma versão preliminar do OE 2013 a que o meio de comunicação em causa teve acesso,

*Salientando* que o *Jornal de Negócios* suporta as suas previsões em simulações efetuadas por uma consultora especializada, identificada na peça;

*Realçando* que na peça foi inserida uma advertência de que a proposta do Governo ainda poderia sofrer alterações;

*Esclarecendo* que não compete à ERC pronunciar-se sobre as opções metodológicas e técnicas dos estudos ou produzir um juízo sobre a idoneidade dos respetivos autores;

*Notando* que o *Jornal de Negócios* enuncia no título e na abertura uma ideia que poderia conduzir a uma leitura enviesada e não totalmente suportada no desenvolvimento da notícia.

*Enfatizando* que, ainda que reproduzindo um despacho da Lusa, o *Jornal de Negócios* se apresenta como publicação especializada em informação económica, empresarial e financeira, comprometendo-se a rejeitar «o sensacionalismo e o facilitismo na procura e tratamento da informação»,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo dos artigos 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro sensibilizar o *Jornal de Negócios* para o cumprimento do dever de rigor informativo, em particular, atendendo aos compromissos expressos no seu Estatuto Editorial.

Lisboa, 9 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro (voto contra)  
Rui Gomes